



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

PROJETO DE LEI N^º , DE 2020 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a alínea “b”, do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995 para acrescentar os cursos preparatórios de concursos e os cursos pré-vestibulares no rol das deduções do IRPF.

Art. 1º Esta Lei Altera a alínea “b”, do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF e dá outras providências”, para acrescentar os cursos preparatórios de concursos e os cursos pré-vestibulares no rol das deduções previstas do IRPF.

Art. 2º A alínea “b”, do inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; **e à preparação para concursos e para o exame de admissão à curso superior (NR)**, até o limite anual individual de:

.....”

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Roberto de Lucena

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

É de se estranhar que o cidadão possa abater do seu imposto de renda as despesas com sua educação, inclusive de nível superior, mas não possa abater as despesas com sua educação para melhorar suas condições de acesso ao curso superior, fornecida pelos cursos preparatórios devidamente regulamentados.

Da mesma forma, o cidadão deveria poder abater do imposto de rendas suas despesas com cursos preparatórios para concursos de ingresso no serviço público, justamente porque propiciam o aperfeiçoamento de sua educação formal, algo que é desejável para toda a sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP